



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na PETIÇÃO Nº 16065 - PE (2023/0235754-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KALINNE CALMON LIBERAL
AGRAVANTE : JULIO CESAR LINS GUEDES
ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO - PE020517
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC RESIDENCE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, este STJ somente tem competência originária para conhecer de mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na PETIÇÃO Nº 16065 - PE (2023/0235754-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KALINNE CALMON LIBERAL
AGRAVANTE : JULIO CESAR LINS GUEDES
ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO - PE020517
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC RESIDENCE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, este STJ somente tem competência originária para conhecer de mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra atos praticados por juízes de direito de primeiro grau de jurisdição e por oficial de justiça.

Mandado segurança: aduz o impetrante, em síntese, que: a) estaria caracterizada a parcialidade do juízo de primeiro grau; b) houve irregularidade na citação da requerente; c) estaria configurada a incompetência do juízo; e d) deveria ser suspensa a ação originária. Pleiteia a concessão de medida liminar.

Decisão monocrática: indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por reconhecer a incompetência do STJ.

Agravo interno: repisa, em síntese, os argumentos desenvolvidos na petição anterior.

É o relatório.

VOTO

1. Nos termos do art. 105, inciso I, "b", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. Conforme consignado na decisão agravada, nessa norma não está incluída a competência para conhecer, diretamente, da impetração de mandado de segurança contra ato praticado por juiz de direito ou por oficial de justiça.

3. Essa regra é corolário de outra segundo a qual cada Tribunal é competente para conhecer dos mandados de segurança impetrados contra os seus próprios órgãos. Nesse sentido, é o teor da Súmula 41 deste Tribunal: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

4. Disso decorre que a competência do STJ para conhecer das questões versadas neste processo limita-se ao âmbito recursal, seja pela interposição de recurso especial contra o acórdão do colegiado (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), seja pela apresentação de recurso ordinário em mandado de segurança, contra as decisões denegatórias proferidas pelo Tribunal de origem (art. 105, II, "b", da CF/88).

5. Desse modo, é impossível conhecer do pedido formulado no presente *writ*.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na PET na Pet 16.065 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0235754-4

Número de Origem:

00024969620178178201 24969620178178201

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt na PET

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : KALINNE CALMON LIBERAL

REQUERENTE : JULIO CESAR LINS GUEDES

ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO - PE020517

REQUERIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC RESIDENCE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KALINNE CALMON LIBERAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR LINS GUEDES

ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO - PE020517

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC RESIDENCE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023